



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1467/2023, QUE “ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2024.”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1467, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1467/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, resta evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

De fato, a proposta legislativa estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A receita orçamentária total estimada corresponde quantia de R\$ 1.255.142.613,40 (um bilhão, duzentos e cinquenta e cinco milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e treze reais, quarenta centavos).

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A despesa orçamentária total também foi fixada no montante de R\$ 1.255.142.613,40 (um bilhão, duzentos e cinquenta e cinco milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e treze reais, quarenta centavos).

A proposta legislativa ainda autoriza os Poderes Executivo e Legislativo abrir crédito suplementares; realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município; destinar receita de capital; utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante o objeto do Projeto de Lei. Como assinalado na justificativa do projeto:

É importante destacar que com as medidas implementadas pela Emenda Constitucional 109/2021, haverá maior controle de gastos e a existência de medidas restritivas quando as despesas correntes forem superiores às receitas correntes em percentual superior a 95%, Neste projeto, as despesas correntes atingirão 90% das receitas correntes estimadas, atendendo o dispositivo Constitucional, na forma do artigo 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil. A denominada Regra de Ouro prevista no artigo 167, II da Constituição da República Federativa do Brasil, também é atendida já que as receitas de operação de crédito representam 33% das Despesas de Capital. A aplicação de recursos de Saúde e Ensino estão em percentuais superiores ao mínimo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, e as despesas de pessoal não superam os limites impostos no texto Constitucional. O projeto contempla as prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e prevê o atendimento de políticas públicas e investimentos que irão atender aos anseios da população e simultaneamente aos ditames de uma gestão financeira responsável.

Em consenso, os membros da CAP entenderam que a proposta tem por escopo conferir maior responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei 1467/2023**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 09 de novembro de 2023.

Igor Tavares
Relator

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário